

Processo nº 59/2018

DEMANDANTE: ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA – ORGANISMO AUNTÓNOMO DE FUTEBOL, SDUC, LDA

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

CONTRA-INTERESSADO: SANTA CLARA AÇORES – FUTEBOL SAD

CONTRA-INTERESSADO: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISIONAL

ÁRBITROS: FERNANDO GOMES NOGUEIRA – Que preside ao Colégio Arbitral;
TIAGO RODRIGUES BASTOS - Árbitro designado pelo Demandante;
JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA – Árbitro designado pela Demandada.
ANDRÉ PEREIRA DA FONSECA - Árbitro designado pelos Contra-Interessados

SANEAMENTO

DO TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 4º nº 1 e 3 al. a) da LTAD (lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho).

O Colégio Arbitral é constituído por Tiago Rodrigues Bastos, Árbitro designado pela Demandante, José Mário Ferreira de Almeida, Árbitro designado pela Demandada, André Pereira da Fonseca, árbitro designado pelas contra-interessadas e por Fernando Gomes Nogueira que a ele preside por escolha dos Árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28º nº 2 da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se definitivamente constituído em 18 de outubro de 2018, data da declaração de aceitação do encargo pelo Árbitro Presidente.

A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

DAS PARTES

São Partes no presente litígio, a Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUC, Lda, (AAC) como Demandante, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), como Demandada e o Santa Clara Açores – Futebol, SAD (SCA) e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) como contra-interessados, todos com os sinais nos autos.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

A 04 de abril de 2019 teve lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa, a audiência prévia a que alude o artigo 87º-A do CPTA para a prolação de Despacho Saneador nos termos previstos no artigo 88º, nº 1, alínea a) desse mesmo diploma lugar, aplicável *ex vis* o disposto no artigo 61º da LTAD.

Nessa diligência estiveram presentes todos os Ilustres mandatários das Partes os quais tiveram oportunidade de, em cumprimento do princípio do contraditório, procederem à discussão de facto e de Direito da matéria em apreciação, designadamente de se exprimirem sobre as exceções arguidas nos articulados, concretamente, sobre a necessidade de esgotamento dos meios internos de impugnação (impugnação necessária para o Pleno do CD), ilegitimidade passiva (falta de indicação de contra-interessados) e ilegitimidade ativa (falta de interesse em agir), invocadas pela Demandada e pelos Contra-Interessados.



De um modo geral, os Ilustres Mandatários das partes reproduziram de modo desenvolvido o já alegado por si nos articulados, não tendo trazido outros factos ou evidências de Direito à discussão, e concluindo em idêntico sentido àquele já manifestado nesses articulados, pugnando assim a Demandada e as Contra-Interessadas pela procedência das exceções arguidas e a Demandante pela sua improcedência.

DAS EXCEÇÕES ARGUIDAS

Na contestação e nas respectivas pronúncias, vieram a Demandada e as Contra-Interessadas arguir as exceções de necessidade de esgotamento dos meios internos de impugnação (impugnação necessária para o Pleno do CD), ilegitimidade passiva (falta de indicação de contra-interessados) e ilegitimidade ativa (falta de interesse em agir da Demandada).

Cabe assim e antes demais apreciar as exceções suscitadas dado que da sua eventual procedência ou improcedência dependerá o prosseguimento dos autos ou a consequente absolvição da instância da Demandada e Contra-Interessados.

Passemos, pois, a debruçarmo-nos sobre a primeira dessas invocadas exceções.

1 – A EXCEÇÃO DA INIMPUGNABILIDADE DO ATO RECORRIDO

1.1 – A posição da Demandada

1.1.1 - A Demandada, Federação Portuguesa de Futebol (FPF) veio sustentar na sua contestação a inimpugnabilidade para o TAD da deliberação do Conselho de Disciplina da FPF, objecto da presente acção arbitral. Com efeito e sob a epígrafe *“Da preterição do recurso interno dentro da FPF”*, chama a Demandada a atenção para a circunstância da decisão objecto de impugnação ter sido tomada pelos membros da formação colegial restrita da Secção Profissional do Conselho de Disciplina, pelo que, sustenta, a decisão proferida apenas podia ser impugnada por via de recurso para o Pleno dessa Secção.

Em defesa da sua posição a Demandada remete para o disposto no artigo 287º do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nos termos do qual (nº 1) *“as decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)”*

Sublinhando seguidamente que no seu entendimento o disposto no nº 3 dessa disposição regulamentar é claro ao estatuir que *“as decisões proferidas singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção, nos termos regulados neste Regulamento”*.

A Demandada chama igualmente à colação o disposto no artigo 289º daquele RD relativamente à natureza jurídica de tais recursos, ou seja, que de acordo com o nº 1 daquela disposição regulamentar (artº 289º) tais recursos têm sempre natureza necessária.

Assim, a Demandada considera na sua contestação que da conjugação das normas mencionadas, ou seja, do disposto nos artigos 287º e 289º do RD da LPFP, resulta que em caso de decisão do CD da FPF tomada em formação restrita, o recurso para a Pleno da Secção Profissional é necessário (como Recurso Hierárquico Impróprio), donde apenas caberá recurso para o TAD da decisão final tomada pelo CD da FPF em sede de Recurso Hierárquico Impróprio.

1.2 – A posição da Contra-Interessada Santa Clara Açores – Futebol SAD

1.2.1. - Esta posição é sufragada igualmente pela Contra-Interessada Santa Clara Açores – Futebol SAD (SCA) segundo a qual por estarmos perante uma situação expressamente tipificada no nº 3 do artigo 287º do RD da LPFP, *“resulta evidente que o legislador cominou a obrigatoriedade de interposição de recurso hierárquico impróprio para o Pleno da Secção, apenas cabendo recurso para o TAD das decisões tomadas no âmbito desse recurso”*.

Acrescenta esta Contra-Interessada que o legislador – *“no caso concreto os próprios clubes reunidos em Assembleia-Geral”* – pretendeu introduzir a consagração de um recurso gracioso necessário prévio à apreciação jurisdicional dos atos praticados pelo CD da FPF em formação

restrita, já que o artigo 289º do RD da LPFP, sob a epígrafe “*natureza jurídica*”, desfaz qualquer resquício de incerteza que possa existir quanto a essa matéria ao dispor que “*os recursos de que trata a presente secção têm sempre natureza necessária*”.

Termina sustentando que tal circunstância é absolutamente conforme com o que o legislador definiu em diversas e distintas matérias no âmbito do Direito Administrativo e Fiscal relativamente ao regime de recursos, ao garantir a impugnação contenciosa dos atos materialmente administrativos alicerçada no princípio da tutela jurisdicional efectiva, mas fazendo depender tal garantia de acesso aos Tribunais de prévio esgotamento da via impugnatória graciosa.

1.3 – A posição da Contra-Interessada LPFP

1.3.1 - Também a Contra-Interessada LPFP veio sustentar a inimpugnabilidade da decisão recorrida por violação do princípio do prévio esgotamento dos meios internos de impugnação, na sua opinião “*há muito sedimentado no ordenamento jurídico-desportivo*”.

Esta Contra-Interessada alicerça a sua argumentação no que concerne a essa necessidade, ou seja, de esgotamento dos meios internos de impugnação, lembrando o que ficou consignado no texto preambular do diploma que estabeleceu o Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31/12.

Cita a propósito: “*A reforma que ora se empreende parte de uma concepção unitária da federação desportiva, enquanto organização autónoma dotada de todos os órgãos necessários para reger a respectiva modalidade desportiva, incluindo os relativos à disciplina da arbitragem e à aplicação da justiça. Não se perfilharam soluções que se traduzissem na atribuição a órgãos exteriores às federações desportivas da competência para decidir em matérias de arbitragem ou de justiça, em nome da garantia de independência das decisões. Tais soluções, para além de não serem conformes ao disposto no artigo 46º da Constituição da República Portuguesa, violam as normas das federações internacionais, de acordo com as quais aquele tipo de decisões deve ser cometido em qualquer caso a órgãos próprios das federações nacionais. Para garantir a independência das*

decisões, a estratégia por que se optou passa, assim, pela democratização interna das federações e não por soluções de ingerência externa no seu funcionamento”.

A LPFP parte daqui para concluir que na sua opinião não deixará de constituir uma solução de ingerência externa o recurso contencioso sobre uma decisão que ainda não se consolidou na ordem interna federativa.

Sustenta que, assim e para o evitar, o legislador consagrou no artigo 287º, nº 3 do RDLFPF que as decisões proferidas singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina, ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção. Acrescentando que o artigo 289º do mesmo Regulamento dispõe que *“os recursos de que trata a presente secção (da qual faz parte o artigo 287º) têm sempre natureza necessária”*.

Em consequência, a LPFP conclui pela procedência desta exceção, uma vez que não se encontravam ainda reunidos os pressupostos de que dependia a propositura da presente acção arbitral dado que não haviam sido esgotados os meios internos do associativismo desportivo de impugnação administrativa, razão pela qual a decisão recorrida não era, nem é, impugnável contenciosamente.

1.4 – A posição da Demandante

1.4.1 - Em resposta, veio a Demandante arguir a improcedência desta exceção. Desde logo porque, alega, consta a fls. 63 da decisão recorrida que ela é recorrível para o Conselho de Justiça ou para o Tribunal Arbitral do Desporto, consoante se trate de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, ou não, respectivamente.

Em segundo lugar, porque, sustenta a Demandante, o artigo 290º nº 1 do RDLFPF dispõe o seguinte:

“1 – Nos termos do artigo 46º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, todos os atos materialmente administrativos proferidos singularmente pelos membros da Secção Disciplinar, nos casos previstos no presente Regulamento, podem ser impugnados mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar”

“2 – Para efeitos do número anterior, consideram-se como atos materialmente administrativos os atos que ponham termo ao procedimento disciplinar...”

Donde, conclui, o Recurso Hierárquico Impróprio para o Pleno da Secção Disciplinar da FPF é facultativo e não necessário, em virtude do uso da expressão “pode” inscrita no nº 1 da norma.

Mais sustenta a Demandante que esta norma (artº 290º) é específica relativamente à do artº 289º porque *“dirigida precisamente para os recursos para o Pleno da Secção Disciplinar e, nessa medida, aplicável em detrimento daquela”*.

A Demandante vem ainda consignar em auxílio da sua posição o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 189º do CPA. Segundo a Demandante decorre daquelas disposições legais que as impugnações administrativas necessárias dos atos administrativos *suspendem* os respectivos efeitos, enquanto as facultativas *não* (salvo nos casos em que a lei ou o órgão competente para conhecer o recurso lhes atribua efeito distinto).

De onde extrai a Demandante que não tendo o recurso para o Pleno da Secção Profissional do CD da FPF efeito suspensivo (artigo 295º do RDLFPF) não pode deixar de ser considerado como meramente facultativo, em consonância com o disposto naquele artigo 189º, nº 2 do CPA.

1.5 - Apreciação

1.5.1 - Não assiste razão à Demandante.

Desde logo porque o artigo 290º do RDLFPF não tem qualquer natureza específica relativamente ao regime constante do disposto no artigo 287º e 289º desse mesmo Regulamento. Resulta, aliás,

da sua leitura exatamente o contrário, ou seja, o artigo 290º limita-se a transpor para o RD uma norma de carácter genérico como não pode deixar de ser considerada a do artigo 46º do RJFD.

Efetivamente, este artigo consagra um princípio, o de que, no âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por qualquer dos respectivos membros.

Ora, é isso que se limita a prever o artigo 290º do RDLFPF em consonância com o disposto no artigo 46º do RJFD, ou seja, que todos os atos materialmente administrativos proferidos singularmente por membros da Secção Disciplinar podem ser impugnados para o órgão colegial.

Tal norma não tem, assim, qualquer carácter específico relativamente ao disposto no artigo 287º, contrariamente ao pretendido pela Demandante, pelo que é o disposto neste e não naquele (artº 290º) o aplicável ao caso *sub judice*.

Acresce que, de todo o modo, o artigo 290º do RD só seria aplicável a decisões e não a deliberações, isto é, a atos que resultem do exercício de competências singulares dos membros do órgão disciplinar.

Ora, o que vem impugnado no processo é uma deliberação de um colégio, ainda que restrito e não uma decisão singular de um membro desse órgão, pelo que nem o disposto no artigo 46º do RJFD, nem no artigo 290º do RDLFPF, são aqui de aplicar.

Aliás, a ser correta a interpretação que a Demandante faz do disposto no artigo 290º do RDLFPF, o seu cotejo com o disposto no artigo 287º conduziria à conclusão absurda de o recurso para o Pleno da Secção ter carácter facultativo quando se tratasse de impugnação de uma decisão proferida singularmente por um dos seus membros e necessário quando se tratasse de impugnação de uma decisão proferida colegialmente, ainda que em colégio restrito.

Deste modo, forçoso é regressar ao disposto no artigo 287º do RDLFPF, cujo nº 3 é peremptório ao consignar que as decisões proferidas singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção (sublinhado nosso).

Decorre, assim, deste preceito regulamentar constante do RDLFPF (conjunto normativo tutelar aplicável) que o recurso para o Pleno do Conselho de Disciplina constitui um verdadeiro pressuposto processual da arbitragem necessária nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3, alínea a) do artigo 4º da LTAD.

O que o mesmo é afirmar que, de acordo com este RD, a impugnação administrativa interna tem carácter pré-contencioso, é necessária e não meramente facultativa.

A este propósito refira-se ainda que nada parece autorizar o raciocínio que a Demandante faz relativamente à transposição para a matéria dos autos dos efeitos consignados no artigo 189º do CPA relativamente às impugnações administrativas necessárias e facultativas, nomeadamente porque *natureza* e *efeito* da impugnação são coisas distintas.

Nem se vê que o regime previsto no artº 189º do CPA tenha aplicação no caso concreto, nomeadamente *ex vis* o disposto nos artigos 289º, 293º e 16º do RDLFPF.

Assim, não há como não concluir que da conjugação das normas mencionadas, nomeadamente do disposto nos artigos 287º e 289º do RD da LPFP, resulta claro que em caso de decisão do Conselho de Disciplina tomada em formação restrita, o recurso para a Pleno da Secção Profissional tem carácter necessário.

E que, portanto, apenas cabe recurso para o TAD de decisão do CD tomada em sede de Recurso Hierárquico Impróprio.

Esta posição tem, aliás, apoio bastante na doutrina. Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha, a pp. 341 da sua obra "*Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*" (4ª ed.

Coimbra, 2017) defendem que “ a lei do Tribunal Arbitral do Desporto ... atribui ao TAD, em regime de arbitragem necessária, a competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios relacionados com a prática do desporto sendo que o acesso ao TAD se encontra dependente do prévio esgotamento dos meios internos de impugnação” (sublinhado nosso).

Também a lei substantiva conhece e admite a existência do tipo de recurso aqui em causa. O artigo 199º, nº 1, alínea b) do Código do Procedimento Administrativo (CPA) prevê a possibilidade de a lei consagrar a existência de “*recurso para o órgão colegial de atos e omissões de qualquer dos seus membros, comissões e secções*”, sendo neste caso aplicáveis as normas previstas para o recurso hierárquico (artigo 199º, nº 5 do CPA) e, logo, a prejudicialidade da impugnação graciosa necessária em relação ao meio contencioso.

Finalmente cabe referir que o princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva e das normas que o concretizam não é posto em causa.

Efetivamente, o artigo 51º, nº 2, alínea a) do CPTA dispõe que são (directamente) impugnáveis as decisões tomadas sobre questões que não possam ser de novo apreciadas em momento subsequente do procedimento administrativo.

O que leva a concluir que os atos materialmente administrativos, nomeadamente os decisórios que possam ainda ser objecto de apreciação noutra instância no âmbito do mesmo procedimento, não são contenciosamente impugnáveis, obrigando ao prévio esgotamento dos meios gratuitos de controlo da legalidade do ato que se encontrem previstos na lei e à disposição do interessado.

A Contra-Interessada LPFP sublinhou, e bem, este mesmo aspeto aquando da sua pronúncia na parte em que refere que, em sua opinião, “*não deixará de constituir uma solução de ingerência externa o recurso contencioso sobre uma decisão que ainda não se consolidou na ordem interna federativa.*”

Pelo que entende este colégio arbitral que os atos proferidos em formação restrita são susceptíveis de conhecimento e decisão final pelo Pleno da Secção (artigo 287º, nº 3 do RDLPPF) através de recurso (Recurso Hierárquico Impróprio), tendo esse recurso natureza necessária (artigo 289º, nº 1 do RD).

Tendo a acção arbitral em via de recurso de decisão de órgão de disciplina das federações desportivas natureza contenciosa, não é admissível antes de esgotados os meios gratuitos colocados legal ou regulamentarmente, à disposição do interessado.

Resta apreciar da relevância do argumento suscitado pela Demandante relativamente à circunstância de na parte final do acórdão recorrido se haver indicado que a instância competente para conhecer da impugnação de tal decisão seria o Tribunal Arbitral do Desporto.

Tal argumentação não pode colher a concordância do colégio arbitral, desde logo e como é óbvio, porque não é o CD da FPF que dispõe sobre os pressupostos processuais de recorribilidade e sobre a competência do Tribunal Arbitral do Desporto, mas a lei.

Depois, porque a indicação feita no final do texto nem se pode considerar como parte da decisão, na medida em que vai para além dos poderes de jurisdição da entidade que a proferiu, nem é vinculativa para as Partes, dispensando-as do necessário juízo crítico sobre a mesma (artigo 6º do Código Civil).

E, finalmente, muito menos será vinculativa para o TAD, único responsável pela sua própria competência, face ao poder de autodeclaração da competência arbitral que lhe assiste.

2 - DAS DEMAIS EXCEÇÕES ARGUIDAS

2.1. – Prejudicialidade da apreciação

A verificação da inimpugnabilidade da decisão recorrida através de acção por via de recurso para o TAD importa a absolvição da instância da Demandada, prejudicando deste modo, quer o conhecimento de mérito, quer a apreciação das demais exceções suscitadas, designadamente a ilegitimidade passiva (falta de indicação de contra-interessados) e a ilegitimidade ativa (falta de interesse em agir da Demandada), pelo que o colégio arbitral, por inutilidade, sobre elas não produz juízo (artigo 130º do CPC).

VALOR DO PROCESSO

Dispõem os artigos 77º nº4 da LTAD e 2º nº 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquela Portaria.

Cumpra, assim, proceder à fixação daquele montante.

Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Dado que ao objectivo a alcançar pela Demandante com a acção arbitral interposta não é susceptível de atribuição de valor determinável será de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em € **30.000,01** por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

No que respeita à pretensão da Demandada em ver declarada a sua isenção de taxa de arbitragem, o Colégio Arbitral louva-se na doutrina constante do despacho do Senhor Presidente do TAD, proferido no Proc. nº 2/2015, a qual tem vindo a ser acolhida pelos tribunais superiores de jurisdição administrativa (v.g. STA; Proc. nº 0144/17.0BCLSB 0297718, de 18.10.2018, in www.dgsi.pt).

DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos julga-se provada e procedente a exceção de inimpugnabilidade do ato recorrido invocada pela Demandada e pelas Contra-Interessadas, absolvendo-as, em consequência, da instância.

CUSTAS

Custas pela Demandante, que tendo em conta o valor do recurso, € 30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam em € 4.890,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal de 23%, tudo ao abrigo do disposto na Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro e na Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários devidos ao colégio de árbitros.

Registe-se e notifique-se

Lisboa e TAD, 23 de abril de 2019

O presente acórdão vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD.

O Presidente do Colégio Arbitral



(Fernando Gomes Nogueira)